

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90034/ 2024 UASG 985921

NARDELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.188.725/0001-83, com sede na Av. Sávio Cota de Almeida Gama, nº 1.333, Retiro, Volta Redonda, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 27.281-421, vem, tempestivamente, perante vossa excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão que desclassificou a recorrente, para o lote 1, conforme despacho do senhor pregoeiro, com fulcro no art. 165, I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 que garante o prazo de 03 dias uteis a contar da intimação do ato o prazo de recurso, que conforme procedimento foi 15/ 01/ 2025, tendo validade legal de apresentação até o dia 18/ 01/ 2025.

DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente foi classificada em primeiro lugar na disputa do item 1 do presente certame, qual seja:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	Valor da licitação (média)	Preço Total
01	CARNE BOVINA, ACÉM MOÍDO: De 1ª qualidade, congelada no sistema IQF (Individually Quick Frozen), embalada à vácuo. Conter no máximo 2% de gordura, deve ser isenta de sebos, aponevroses, ossos, cartilagens e pelos. Embalagens em pacotes de 1kg e/ou 2kg.	Kg	38.275	R\$ 28,27	R\$1.082.034,25

A proposta vencedora após a fase de lances e enviada pela recorrente foi a seguinte:

Nardelli Comercio e Serviços Eireli EPP
Avenida Sávio Cota de Almeida Gama, 1.343, Retiro, Volta Redonda, RJ
CEP: 27.281-421 Tel: (24) 3347-3604 (24) 3346-4090E-mail: nardellivr@hotmail.com
CNPJ: 19.188.725/0001-83 Inscrição Estadual: 86.596.660

Ao Órgão 985921 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - RJ. Pregão Eletrônico N° 900342024. Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qty	R\$ Unitário	Valor Total
1	CARNE BOVINA IN NATURA - CARNE BOVINA IN NATURA - CARNE BOVINA IN NATURA TIPO CORTE: ACÊM, APRESENTAÇÃO: MOIDA, ESTADO DE CONSERVAÇÃO: CONGELADO(A) MARCA: FRIGOCOPA MODELO/VERSÃO: FRIGOCOPA	QUILOGRAMA	38.275,00	17,9900	688.567,2500
Valor total da proposta:					688.567,2500

Após, foi solicitada a amostra do produto ofertado, conforme cláusula 12.7 do instrumento convocatório, no que foi prontamente atendido, tendo a recorrente encaminhado amostra do produto no dia 13/01/2025.

No mesmo dia 13/01/2025, a Sra. Pregoeira foi informada do “resultado da análise técnica das amostras”, vindo a comunicar a recorrida no dia 15/01/2025, quando do retorno da sessão pública do pregão eletrônico.

Ocorre que, o “laudo” da análise da amostra apresentada pela recorrida, conforme Informativo CNE/005/2025, se limita a dizer que a amostra do produto ofertado “não atende as especificações do edital”, conforme documento emitido pelo Setor de Nutrição Escolar da Secretaria Municipal de Educação do Município de Valença, conforme abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE NUTRIÇÃO ESCOLAR

Valença, 13 de janeiro de 2024.

Informativo CNE/005/2025.

Da:	Setor de Nutrição Escolar Maria Clara R. Dias – Nutricionista RT
Para:	Gestor de Contrato Marianne Elena da Silva
Assunto:	Informação (Faz) Análise de amostras PE N° 90034/2024 – Proteínas

Prezada,

Com as devidas estimas, esta equipe técnica, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, enviar o laudo das análises das amostras recebidas, referente ao Pregão Eletrônico nº90034/2024.

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	LAUDO
1	KG	Carne bovina, acêm moído;	Amostra entregue por NARDELLI. <i>INDEFERIDO.</i> NÃO atende as especificações do edital. Marca: FRIGOCOPA
2	KG	Carne bovina, patinho	Amostra entregue por VIEIRA ALIMENTOS



A proposta da licitante recorrente, juntamente com a ficha técnica do produto, certificados, atestados e outros documentos, foram apresentados oportunamente, anexados no portal de compras quando da realização da sessão do certame.

Durante a realização do procedimento licitatório, a Administração pode, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, a realização de exames de conformidade ou de provas de conceito, entre outros testes, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico.

O objetivo de tais exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos, o que não é o caso da recorrente.

O edital da licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação. Os demais licitantes têm o direito de acompanhar o procedimento e de tomar conhecimento dos resultados.

Caso o licitante melhor colocado não apresente a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificada, devendo a Administração analisar a aceitabilidade da proposta do segundo colocado, procedendo a avaliação das suas amostras. Seguir-se-á assim, sucessivamente, até que seja classificada empresa que atenda plenamente às exigências do TR ou PB.

No caso, a recorrente foi desclassificada apenas e tão somente com a anotação de **“INDEFERIDO”** em sua amostra, onde o “laudo” aponta a informação de que **“NÃO atende as especificações do edital”** sem descrever quais os parâmetros que não foram observados ou desatendidos.

É cediço que o edital deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração pretende adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes (Acórdão 59/2018- Plenário, TCU).

Também, o ente público deve apresentar ao licitante, de forma clara, os motivos pelos quais sua amostra fora recusada, em atenção ao disposto no art. 37, da Constituição Federal e, principalmente, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade.

Portanto, a exigência de amostras para verificação de conformidade da proposta é plenamente possível, a fim de resguardar os interesses da Administração e o atendimento às especificações definidas em edital, desde que se faça de maneira clara e objetiva, para que não haja prejuízo à ampla competitividade e à isonomia nem afronta ao Princípio do Julgamento Objetivo.

O produto ofertado pela licitante “não atende as especificações do edital” em que aspecto(s) ? Essa é a pergunta que ficou no ar...

A licitante ficou surpresa com sua desclassificação uma vez que fornece o mesmo produto a várias escolas, em diversos municípios do estado do Rio de Janeiro, e nunca houve nenhum questionamento acerca da qualidade do mesmo. E que é mais grave, a licitante recorrente não sabe sequer o motivo do indeferimento de seu pleito.

Não há nas disposições editalícias condições ou critérios de avaliação das amostras acaso solicitadas, e o “laudo” apresentado pela municipalidade é evasivo, e, ressalte-se: - o documento do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Valença não aponta onde o produto desatendeu o edital.

O ilustre professor Dr. Fabio Vilas Gonçalves Filho, em seu artigo *Solicitação de amostras nos procedimentos licitatórios da lei nº 14.133/2021*, publicado no Blog Zenite, em: [novaleilicitac novaleilicitacoes-amostra-fabiovilas.pdf](#), tece comentários extremamente pertinentes acerca da matéria, e, assim, pedimos vênua para transcrevê-los:

“Entretanto, ainda existem desafios a serem superados e a realidade de cada órgão ou entidade, em muitos casos, poderá não ser favorável para os objetivos almejados. Alguns dos fatores prejudiciais observados no dia a dia da Administração Pública são: falta de regras bem definidas nos editais, isto é, de detalhamentos (critérios técnico-científicos) claros e objetivos sobre como serão realizados os testes dos bens solicitados e a falta de recursos humanos qualificados para emissão de pareceres técnicos, tempo dispendido e outros.

Aliás, quanto às regras bem definidas nos editais, manifestou-se o TCU no Acórdão nº 2.077/2011 – Plenário de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Vejamos:

Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 1 – No caso de exigência de amostra de produto **devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.** (Grifamos)“.

(o grifo é do autor)

Continua o insigne professor:

“(…) a exigência de amostras no instrumento convocatório, com regras claras e objetivas, tais como data, forma de avaliação, possibilidade de acompanhamento pelos interessados a fim de evitar consequências indesejadas.

Nesse sentido se manifestou TCU no Acórdão nº 1.285/2014 – 2ª Câmara de relatoria da Ministra Ana Arraes:

- [...] 9.2.1. Possibilidade e **forma de participação** dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- 9.2.2. **Forma de divulgação**, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- 9.2.3. Roteiro de **avaliação**, com detalhamento de todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- 9.2.4. **Cláusulas que especifiquem** a responsabilidade do contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório. (Grifamos)

Vale citar recente decisão do TCU no Acórdão nº 1.865/2023 – Plenário da relatoria do Min. Benjamim Zimler:

- [...] **ausência de definição de critérios objetivos e precisos** no subitem 8.11 do edital, **para avaliação acerca da forma de apresentação de amostras pelos licitantes, sem detalhamento de:**
- (i) **prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;**
 - (ii) **forma de participação dos interessados, inclusive no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;**
 - (iii) **forma de divulgação (período, local e resultado da avaliação);**
 - (iv) **roteiro de avaliação, com condições e critérios de aceitação da amostra; e**
 - (v) **cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório, em desacordo aos princípios da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, além da segurança jurídica, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, e jurisprudência do TCU (Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge, 1.491/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 529/2018-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas) [...].(Grifamos)”**
- (o grifo é do autor)

Desse modo, a retirada da proposta realizada pela recorrente em virtude de reprovabilidade sem fundamentação, demonstra a incompatibilidade com o princípio da

supremacia do interesse público, pois o contrato a ser celebrado será muito mais oneroso, mesmo com o cumprimento de todas as exigências pela recorrente dos requisitos previstos no edital de convocação.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, face a comprovação plena de atendimento às cláusulas e condições do Edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, na forma do art. 168, da Lei nº 14.133/2021 e ao final, pugna pela total procedência do presente recurso administrativo para fins de rever a decisão de reprovação da amostra encaminhada, em estrita observância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do interesse público, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de reprovação, retroagindo à fase de habilitação da recorrente, na forma da Legislação aplicável à espécie.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade hierarquicamente superior, nos termos do § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/ 2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Volta Redonda/ RJ, 16 de janeiro de 2024.

19.188.725/0001-831
NARDELLI COMERCIO E
SERVICOS EIRELI - EPP

Av. Sávio Cota de Almeida Gama, nº 1343
Retiro - CEP: 27281-421
Volta Redonda - RJ



ANSELMO JOSÉ MARTINS